

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ
CURSO DE DIREITO

LAURA DUARTE AGUIAR

Justiça restaurativa: uma alternativa para lidar com conflitos criminais

Macaé/RJ

2021

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ
CURSO DE DIREITO

LAURA DUARTE AGUIAR

Justiça restaurativa: uma alternativa para lidar com conflitos criminais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Federal Fluminense.

Orientador: Wilton Bisi Leonel

Macaé/RJ

2021

LAURA DUARTE AGUIAR

Justiça restaurativa: uma alternativa para lidar com conflitos criminais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito.

Aprovado em: Macaé, 06 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: Prof. Wilton Bisi Leonel

Prof. Dr. David Augusto Fernandes

Prof. Dr. Raphael Boldt de Carvalho

MACAÉ/RJ

2021

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A282j Aguiar, Laura Duarte
Justiça Restaurativa : uma alternativa para lidar com
conflitos criminais / Laura Duarte Aguiar ; Wilton Leonel
Bisi, orientador. Macaé, 2021.
57 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da
Sociedade, Macaé, 2021.

1. Justiça Restaurativa. 2. Conflitos criminais. 3. Pena de
prisão. 4. Justiça Terapêutica. 5. Produção intelectual.
I. Bisi, Wilton Leonel, orientador. II. Universidade Federal
Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III. Título.

CDD -

Bibliotecário responsável: Debora do Nascimento - CRB7/6368

AGRADECIMENTOS

Obviamente, eu não sei por onde começar, mas me parece justo começar pela minha base, meus dois alicerces que, sem eles, eu sequer estaria escrevendo um Trabalho de Conclusão de Curso em uma Universidade Federal. Mãe e pai, sem vocês eu não viria para Macaé morar sozinha e enfrentar essa aventura, mas por vocês sempre terem acreditado em mim e incentivado meu potencial de criar minhas próprias asas, eu consegui. Sem vocês me ajudando a escolher um lugar para morar, atendendo minhas ligações respondendo “como faz macarrão? ”, ou “eu preciso ferver o feijão todo dia? ”, ou “como tirar mancha daquela toalha branca? ”, eu não conseguiria. Se não fosse o esforço de vocês, a ajuda com as mudanças, trocas de casas, doação de móveis e eletrodomésticos, eu não conseguira. Se não fossem vocês me levantando quando eu caia, eu não conseguiria. Eu espero que vocês tenham orgulho da mulher que criaram. Fernando José e Silvana Lucid, vocês são os amores da minha vida e eu não estaria aqui se não fossem vocês.

Falando em base, eu tenho uma família que sempre acreditou em mim. Eu fui a única que saí de casa para estudar fora, eu só tive forças para continuar porque escutava dos meus tios que precisava levar eles para andar de barco na Espanha ou então quando meu priminho perguntava se o *Godzilla* realmente tinha destruído Macaé e eu tinha que fazer montagens com o monstro na Ilha de Santana. Sem vocês, eu não teria forças de sair do ninho e buscar novos caminhos para encontrar mais aventuras para contar para vocês. Alguns já falaram que eu nasci para contar histórias, mas só porque Deus me colocou em uma família que nasceu para ouvi-las. Vovó Ângela, vovô Paulo, vovô Laura, tia Cinthia, dinda Ana, tio Beto, tio Júnior, tia Daisy, tio Waldo, Lilian, Kaleb, Pedrinho, Lucas, Bia, João e Ranah, amo vocês minha turminha.

Ao longo do meu caminho eu encontrei algumas boas companhias, mas tinha uma que eu tive desde novinha de um cara que eu costumava proteger, mas hoje em dia, virou meu guarda-costas. Gabriel, obrigada por ser quem você é e como eu sempre digo, você é um carrapato estrela, e se lembre que estrelas foram feitas para brilhar, Laubrenha te ama.

Dizem que o ambiente da federal pode ser hostil, mas não a UFF Macaé, viramos uma grande família e minha sorte foi ter topado com umas doidas que aceitaram as

minhas loucuras. Adrielle e Bruna, obrigada por escutarem meus áudios de 3 minutos e por me ajudarem a não surtar, ou quando ajudavam meu surto a ficar mais engraçado. Giovanna, Julia, Amanda e Carol obrigada por serem a turminha do word comigo. Marina e Luiza, obrigada por me motivarem a ser uma pessoa e profissional melhor todo dia. Sem vocês, essa UFF seria sem graça demais.

Mas não pense que foi só atrás dos muros do polo universitário que eu tive apoio não, fora dele eu tinha um grupo de *cheerleaders* que torciam a todas as minhas conquistas e sem entender muito de direito, diziam que tinham certeza do meu sucesso. Eu agradeço muito pela presença de vocês me explicando sobre engenharia e medicina, Anna e Gabriella.

A líder das *cheerleaders* é uma futura engenheira que sempre me incentivou, me cobrou e pedia explicações sobre aqueles assuntos do direito que viravam notícia, ela sempre me inspirou a buscar mais. Poder tirar as dúvidas dela e virar sua advogada de pequenas causas vai ser o maior prazer da minha carreira. Isadora, eu torcia por você na escola, obrigada por torcer por mim na vida, desde sempre e para sempre.

Devo um muito obrigado à Defensoria Pública que me ensinou porque o Direito é tão necessário, me fez ficar apaixonada quando já estava desistindo do curso e me mostrou qual caminho eu devo ir. Meu coração é e sempre será verde.

Obrigada também para minha parceira de estudos, co-escritora desse TCC, minha companhia para todas as fases, ruins e boas. Minha protetora, minha filha, minha gatulindu. Frô, eu te tirei da rua, mas você que me salvou.

Preciso agradecer ao meu orientador, Prof. Wilton Bisi e a todos os docentes da UFF Macaé que batalham pela nossa universidade. Obrigada Macaé, por ter me acolhido tão bem. Obrigada universo por ter frustrados todos os meus planos em 2016 e me mostrado meu verdadeiro caminho.

RESUMO

O presente trabalho toma como plano de fundo as condições de encarceramento em massa e as problemáticas delas derivadas, entendendo a origem histórica da pena de prisão até seu completo fracasso. Após, apresenta-se a justiça restaurativa como uma possível alternativa para lidar com os conflitos criminais, assim como seus princípios e críticas comuns. A pesquisa analisa o crime como um evento complexo, podendo a justiça restaurativa ser utilizada em alguns casos para que o retorno à sociedade seja mais benéfico.

Palavras-chave: encarceramento em massa, crimes, justiça restaurativa, conflitos.

ABSTRACT

The present research takes as a background the conditions of mass incarceration and the problems derived from them, understanding the historical origin of the jail sentence, until its complete failure. Afterwards, restorative justice is presented as a possible alternative to deal with criminal conflicts, as well as its principles and common criticisms. The research analyzes crime as a complex event and how restorative justice can be used in some cases so the return to society is more beneficial.

Key words: mass incarceration, crimes, restorative justice, conflicts.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – DO NASCIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À SUA CRISE	11
1.1 A origem histórica da pena de prisão no Brasil	11
1.2 A falência da pena de prisão	15
CAPÍTULO II - A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS CRÍTICAS	20
2.1 Justiça Restaurativa: uma possível saída	20
2.2 Críticas ao modelo restaurativo	28
CAPÍTULO III - JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES DE GRANDE POTENCIAL OFENSIVO	37
3.1 Crimes violentos	37
3.2 Crimes sexuais e de violência doméstica	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

O fato delituoso está rodeado de diversas variáveis, mas o denominador comum presente na maioria dos casos de cometimentos de crimes é a pena privativa de liberdade como consequência. Sendo a forma mais selecionada mundialmente para lidar com o delito, esta vem se apresentando no cenário global e, principalmente, no brasileiro, como o mais completo fracasso.

O encarceramento busca alcançar algumas funções sociais com a privação da liberdade do preso, todavia, se apresenta como um modelo seletivo, tendo a população carcerária cor e classe social bem definidos, além da violência exacerbada praticada dentro dos presídios. Todos esses problemas estão somados ao fato de que a criminalidade não diminuiu, mesmo que o Brasil seja um dos países que mais prende no mundo, estima-se que a taxa de reincidência seja de incríveis 70% (setenta por cento) dos casos.

O objetivo do presente trabalho é estudar uma possível alternativa menos lesiva e que atenda aos objetivos sociais da pena, sendo esta a Justiça Restaurativa. Também conhecida como justiça terapêutica, seria um processo restaurativo em que vítima e ofensor, e em algumas vezes, membros da comunidade, participam ativamente da resolução e compreensão do fato delituoso.

Será a justiça restaurativa suficiente e efetiva em situações tão delicadas e especificamente brasileiras? Ademais, seria viável para lidar com crimes graves em um Estado Democrático de Direito?

CAPÍTULO I

DO NASCIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À SUA CRISE

1.1 - A origem histórica da pena de prisão no Brasil

Encontrar a raiz da punição é uma tarefa árdua, pois sempre que existiu uma organização social, atos possuíam suas consequências e ameaçar o bem-estar da comunidade a colocava em risco. Sendo assim, desde as primeiras civilizações, existe a presença da pena por atos considerados inaceitáveis.

No Brasil pré-colonial, os silvícolas se deparavam muitas vezes com a necessidade de punir indivíduos por suas ações, em grande maioria ligada à guerra entre povos. Observa-se, porém, que nas sociedades indígenas a culpa pela ação de um membro da tribo atingia aqueles que o rodeavam ou que com ele tinham vínculos sociais. Aqueles que eram condenados ao canibalismo, o tão conhecido banquete antropofágico, aceitavam seu destino com honra e com plena consciência da importância da vingança coletiva. Os poucos casos daqueles que escapavam, sequer eram aceitos de volta em sua tribo.

Com a chegada dos europeus nas terras brasileiras, a vingança coletiva foi substituída pelo Poder Régio e seu controle. Segundo o jornalista e pesquisador Eduardo Bueno, o Poder Régio ao se estabelecer tinha um objetivo claro de manter a ordem das desigualdades, sendo seus códigos penais e ordenações gerais voltadas para a manutenção das diferenças sociais, pois era dessa forma que o poder central se mantinha fortalecido.

Ao virar as costas para nosso passado tribal de solução de conflitos, as primeiras codificações deixavam claro a existência de dois tipos de penas, àquelas destinadas aos “peões”, ou seja, aqueles que andavam a pé, e para os cavaleiros, sendo estes os possuidores de cavalos. A pena de morte e de açoite, considerada penas vis, eram destinadas apenas aos peões. A mínima diferenciação de classe social ao se possuir um cavalo, que poderia ser solicitado pela coroa a qualquer momento, era o suficiente para livrar os cavaleiros do garrote vil.

Uma expressão que se popularizou nesta época foi, em forma de citação livre, para os nobres, o machado e para os pobres, a corda, visivelmente sendo a primeira uma morte rápida e “limpa”, enquanto a outra era demorada e torturante.

Durante a União Ibérica, tempo histórico onde a coroa portuguesa e espanhola eram uma só, o Código Filipino juntou legislações de ambos os reinos e essa somatória de normas seria utilizada no Brasil. Em uma de suas passagens, o citado código deixa claro as distinções sociais que eram de suma importância manter intactas. No crime de adultério, existia a prerrogativa que o traído pudesse aplicar a pena de morte ao casal de traidores, contanto que o marido não fosse peão e o adúltero fidalgo ou desembargador. A justificativa apresentada pelo código é de grande valia para compreender as relações sociais à época, este dizia que a atitude de um peão aplicar pena vil a um fidalgo perturbaria a ordem do estado.

Quando o mundo inteiro experimentava as influências do iluminismo, o Brasil ainda estava inserido em um sistema escravocrata. Por mais que em 1822 a nossa Independência de Portugal houvesse sido proclamada, a escravidão continuava a vigorar por todo o território nacional, sendo o Brasil o país responsável pelo recebimento de maior número de escravos na história da humanidade. A chegada da Constituição de 1824 tinha como objetivo a positivação de alguns direitos sociais, todavia segundo o historiador Jurandir Malerba (1994) “o avanço da Constituição de 1824 foi maculado pelas muitas vezes em que se configurou apenas como uma ideia desacompanhada da prática”.

O Código Penal de 1830 bane as penas vis e a pena de galês para pessoas com condições financeiras ou brancas, estando essas exclusivas para os escravos. Neste momento, já existia a presença das penas privativas de liberdade, porém, para a aplicação destas a escravos, os seus senhores deveriam mantê-los nas prisões, pagando por sua estadia, e uma vez encarcerados, estavam proibidos de trabalhar. Sendo assim, a lógica escravista exploratória optava pela pena de açoite, feitas em praças públicas em pelourinhos. Eduardo Bueno (2020) explica que pelourinhos são estátuas que se erguiam no coração das cidades portuguesas ou espanholas para simbolizar a ordem estabelecida e o poder.

Os escravizados eram a todo momento tratados pelos códigos penais como coisas, objetos de propriedades dos senhores, tornando-se humanos apenas na hora de

sofrer as punições. Com a abolição da escravatura em 1888, SANTOS (2009, p.57) defende que é “possível fazermos uma correlação entre as leis que aboliam gradativamente o tráfico e o sistema escravista e o recrudescimento da truculência e arbitrariedade da polícia e dos dirigentes carcerários”.

A Primeira República tinha como principal preocupação o tratamento urbanístico da capital. Os reflexos que a sociedade escravista havia deixado por todo o país deveriam ser acobertados pelas luzes da *Belle Époque* (1899 – 1922). Tornar o Rio de Janeiro a Paris dos trópicos, foi objetivo de muito dos governantes que começaram a varrer dos espaços públicos as expressões sociais e comunidades que eram resultado do processo de abolição da escravatura.

Mesmo com o passar dos anos e o desenvolvimento do país, a constante busca pela manutenção do abismo social brasileiro ainda movia as engrenagens do Estado. O embelezamento, principalmente da capital, não implicou só em reformas pomposas ou políticas sanitárias, mas na necessidade de reforço a todos os aparelhos de repressão (MENEZES, 2003, p. 32)

A positivação do controle social que as elites direcionavam à população mais pobre esteve presente no Código Penal de 1890, constando com as categorias de crime e contravenções penais:

A entrada do ‘duplo ilícito’, ou seja, do crime e da contravenção no Código Penal de 1890, pode ser vista como a contrapartida da elite republicana à liberdade adquirida pelos escravos no período imediatamente anterior (SANTOS, 2009, p. 105).

A primeira constituição republicana estabelecia a premissa de “todos são iguais perante a lei” e inovou ao introduzir a ideia de ressocialização ligada ao cárcere, ainda utilizada nas codificações atuais. Todavia, assim como se pode notar no presente, citando mais uma vez o historiador MALERBA (1994), uma ideia desacompanhada da prática, visto as condutas das agências repressoras e ao sistema carcerário precário.

O ideário liberal moderno corria a todo vapor nos códigos brasileiros, porém, como as instituições prisionais ainda estavam fisicamente limitadas por não atenderem aos

parâmetros exigidos pelas leis, continuou se utilizando os espaços punitivos coloniais por algum tempo. Por mais que o formalmente o cárcere fosse previsto de forma ressocializadora, os abusos e superlotação de outrora ainda marcavam a realidade nacional.

A República Nova de 1930 trouxe de volta às terras brasileiras sistemas políticos instáveis, marcado por duas ditaduras, uma com o Estado Novo e depois com o Golpe Militar de 1964. Períodos políticos estes marcados pela extrema atividade repressiva do estado.

A ditadura militar, em seus momentos finais, trouxera a prisão para a realidade acadêmica. Não se tratava mais de uma experiência de disciplinarização de corpos trabalhadores, mas da tortura de pessoas próximas, por vezes das mesmas origens sociais" (BRETAS, 2009, p. 11).

Passadas as diversas turbulências históricas enfrentadas, a Constituição Cidadã de 1988 veio positivar e instigar o debate sobre as prisões e a força coercitiva do Estado, estando a questão carcerária enfim politizável dentro da sociedade. Uma das propostas foi a aplicação de uma legislação mais humanista na questão prisional, todavia, as resistências a estas ideias estão extremamente ligadas ao nosso passado colonial e ao período ditatorial.

A Nova República já conseguia enxergar as mazelas sociais atreladas às instituições prisionais e às punições. A superlotação, os maus tratos e a parcela da população que se encontra atrás das grades, só elucidam o nosso legado histórico.

O objetivo da gestão prisional é abduzir socialmente o encarcerado, tirando a punição que antes era feita sob os atentos olhos da população, agora discreta e longe do espaço público. O crime e o criminoso são expostos e julgados em paralelo pela sociedade e pelo poder público, segundo Tatiana Chiaverini (2009), "A justiça revela o crime, expõe o criminoso, mas oculta seu castigo."

O que deveria ser a preocupação com a utilização arbitrária da máquina estatal em sua função de punir infratores, agora reside exclusivamente no criminoso indisciplinado que não consome e não colabora com o bem-estar que supostamente usufrui com a vida em sociedade.

O país conviveu com a metodologia colonial e escravocrata por 350 anos, seria possível explicar que o pelourinho lustrado com o sangue e sofrimento de pobres e negros hoje em dia ainda estava sendo devidamente polido, porém longe dos olhos da população. A atual realidade brasileira reflete que nossa história evoluiu, mas não se desfez de certas amarras, continua sendo um país de abismos que não consegue abrir mão de seu garrote vil.

1.2 - A falência da pena de prisão

Para muitos autores, a pena de privativa de liberdade já nasceria maculada, uma vez que seu objetivo principal e sua forma estrutural são ideias avessas por natureza. Beccaria (1764) defende que a tentativa de reeducar ou ressocializar uma pessoa para liberdade estando ela em condições de não liberdade, constitui um verdadeiro paradoxo.

De fato, a ressocialização não é a única função da pena de prisão, e para demonstrar sua completa falência, faz-se mister explicar porque todas elas estão falhando em seus objetivos, ou se estão cumprindo-o tão eficazmente, que comprova seu retorno negativo à sociedade.

Quando falamos de retorno negativo à sociedade, a teoria retributiva é a destaque. Ou seja, a pena seria a resposta de um mal, o delito, com um outro mal. Para os defensores dessa teoria, não cumprir com as disposições legais seria o suficiente para a perda do direito de cidadania, como argumentou Kant. (1797). Já Hegel, (1821) defende que a pena encontra sua justificativa na necessidade de reestabelecer a ordem jurídica vigente.

A teoria retributiva nunca foi, de fato, comprovada, se tratando apenas de crenças e não de conhecimento. A principal crítica a este pensamento de pena como resposta ao mal criado pelo cometimento de um crime, está no limite da ação estatal e suas normas constitucionais. Para não voltarmos a era medieval, é importante que a pena seja qualitativamente diferente de vingança. Nas palavras de Roxin (2006): “Não é mais admissível, em uma época em que todo o poder estatal deriva do povo, a legitimação de medidas estatais com a ajuda de poderes transcendentais”.

Outra função da pena é a prevenção de delitos, conscientizando a população, enquanto busca mostrar individualmente ao delinquente seus erros e reeducá-lo. A prevenção geral, ou seja, da sociedade, baseia-se no medo e na ponderação da racionalidade do homem. Para esta teoria, a pena produz no indivíduo uma motivação para não cometer crimes. Todavia, segundo Roxin (2006), só o fato de cada delito existir, já é uma prova contra a eficácia da teoria da prevenção geral.

A prevenção especial estaria voltada à pessoa que comete o crime individualmente, objetivando que não volte a delinquir. Buscar pela ressocialização e reeducação do delinquente pode não ser uma má ideia, mas críticos como Munõz Conde citou Durkheim ao afirmar que a criminalidade é um componente da sociedade sã e que é a própria sociedade que o cria e o define. Dessa forma, para ele, quem deveria passar por um processo de ressocialização seria a sociedade e não o criminoso.

Falar, portanto, de ressocialização do delinquente sem questionar, ao mesmo tempo, o conjunto de normativo a que se pretende incorporá-lo, significa aceitar como perfeita a ordem social vigente, sem questionar nenhuma de suas estruturas, nem mesmo aquelas mais diretamente relacionadas com o delito praticado. - (Munõz Conde citado por Bitencourt, 1993, p.127)

Voltamos, então, ao ponto inicial: o paradoxo de ressocializar uma pessoa para vivência em sociedade estando ele em total isolamento desta. Se nem mesmo o objetivo de ressocializar da pena privativa de liberdade faz sentido neste contexto, como explicar que a principal resposta penológica da atualidade é a pena de prisão.

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, que não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos “expiacionistas”, que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve a amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não - (Antonio Garcia-Plabos y Molina citado por Biterncourt, 1993)

Para muitos autores, a prisão não freia a delinquência, mas é uma verdadeira fábrica de criminosos. A crueldade e desumanização são práticas rotineiras no ambiente carcerário. Esses são alguns pontos que se podem elencar: maus-tratos verbais ou de fato, superpopulação carcerária, falta de higiene, condições deficientes de trabalho, serviços médicos nulos ou mal prestados, regime alimentar falho, elevado índice de consumo de drogas, reiterado abusos sexuais, ambiente propício a violência.

O fator material nas prisões exerce verdadeira degradação da saúde dos internos, os alojamentos precários, a superlotação, a umidade e a falta de ar, odores nauseantes e condições sanitárias vergonhosas. Sem falar na divisão do tempo do apenado, que acaba se dedicando muito mais ao ócio que ao trabalho.

Luís Roberto Barroso (2018), no prefácio do livro “Segurança Pública para Virar o Jogo” defende que o sistema penitenciário não garante as condições mínimas de dignidade. Sem falar nas exigências legais óbvias, como a separação entre presos provisórios e permanentes, ou entre perigosos e não perigosos. Por fim, ainda traz um problema enraizado: o domínio das facções criminosas.

Muitas prisões são verdadeiros quartéis gerais de facções criminosas que exercem suas atividades dentro do presídio ou lá mesmo são formadas. Quando se prende uma pessoa inocente ou que poderia ser punida com uma pena alternativa, estamos facilitando o recrutamento para o crime organizado, tornando nossa sociedade mais perigosa.

Sem falar na inserção do apenado na dinâmica criminosa, o isolamento deste da vida social já impossibilita sua readaptação, trazendo à tona qualquer tendência que o detento já tenha.

A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. Desde o momento em que a pessoa é separada da sociedade, também é despojada da função que nela cumpria. Posteriormente, o interno é submetido aos procedimentos de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa, pois é classificada como objeto para ser introduzida na burocracia administrativa do estabelecimento, onde deverá ser transformada paulatinamente, mediante operações de rotina. Esse

procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego. - (Erving Goffman discorrendo sobre Beccaria citado por Bittencourt, 1993)

Com o ambiente criminogênico, a consequência lógica da pena de prisão são as altas taxas de reincidência. O Departamento Penitenciário Nacional (do Brasil) – DEPEN – (2003) estima a reincidência criminal no país em 82% (oitenta e dois por cento). Se não bastasse a ineficácia do método, o valor gasto pelos cofres públicos para mantê-lo é altíssimo. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a média nacional de custo por preso é de R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais). Nas penitenciárias federais, administradas pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o governo gasta R\$ 3.472,22 (três mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) por cada preso nas quatro unidades geridas.

Apesar da taxa de reincidência não ser um dado extremamente confiável, uma vez que não é unificado para todos os países, para muitos autores culpar apenas a pena privativa de liberdade pelo retorno do apenado ao crime é incoerente. Pode-se afirmar que a pena de prisão não está do lado da diminuição da violência ou da realocação do indivíduo na sociedade.

Além das mazelas já elencadas, para o autor Alessandro de Giorgi (2015), o nexos estrutural entre punição e desigualdade social é evidente. Assim como na maior parte da sociedade ocidental, o Brasil possui a maior parte de sua população carcerária composta por pessoas pretas, pobres, desempregadas ou subempregadas e parcamente instruída. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 63,7% (sessenta e três virgula seta por cento) da população carcerária é formada por negros, sendo estes dados de 2017. As prisões são como um depósito em massa dessa população, fazendo com que os espaços públicos sejam esvaziados dela.

A presença do cárcere na vida de jovens negros de baixa renda não afeta apenas os indivíduos apenados, mas toda a sua família e comunidade, destruindo casamentos, rendas familiares impactadas pelos altos custos de se ter alguém atrás das grades e sem falar nos traumas psicológicos.

Essas comunidades atingidas pelo alto nível de encarceramento está em constante estado de insegurança familiar, econômica e de direitos políticos. Mesmo após a

prisão, uma vez tentando reingressar na sociedade, continuam estigmatizados ou desqualificados, se derem sorte de não ter dívidas com o crime organizado. Uma família de um ex-presidiário continua sofrendo as mazelas do cárcere mesmo após seu fim.

As desigualdades sobre as quais o aprisionamento em massa é construído são aprofundadas por ele. O aprisionamento mina a oportunidade econômica e, ao enfraquecer os vínculos familiares, despoja de capital social as comunidades pobres. O aprisionamento em massa é, portanto, um componente-chave em um sistema de desigualdade – uma estrutura social na qual desigualdades sociais são autossustentáveis e aqueles na parte mais baixa têm poucas perspectivas de mobilidade ascendente. (Western, 2006: 196)

Ao se conhecer o projeto histórico de segregação racial que vigora no Brasil é entender que, hoje em dia, os pelourinhos são as prisões. A pena é executada longe dos olhos atentos da população, mas na mesma parcela desta, com meios de tortura diferentes. Entender nossa população carcerária e o estado das prisões, explicaria a manutenção das castas raciais a partir desse sistema penitenciário. Para o magistrado Edinaldo César Santos Júnior (2020), o delito está em ser negro.

Trazendo para seara penal um conceito civilista, falência seria o estado de desequilíbrio entre os valores realizáveis e as prestações exigidas. Considerando os valores realizáveis sendo a quantia desembolsada pelos cofres públicos para a implementação do sistema carcerário e as prestações exigidas seriam a segurança da sociedade, a proteção dos bens jurídicos essenciais, a limitação do poder estatal e a segurança, direito fundamental elencado no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, garantido a todos os brasileiros, inclusive aqueles que cometem crimes, é seguro dizer que a pena privativa de liberdade está em estado de falência, ou pelo menos, a forma que insistimos em executá-la.

CAPÍTULO DOIS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS CRÍTICAS

2.1 - Justiça Restaurativa: uma possível saída

Conflitos são inerentes a qualquer sociedade saudável, reunir seres humanos de origens, religiões e pensamentos distintos e exigir que se organizem e convivam socialmente sem nenhum tipo de percalço é uma missão impossível. Não existiu e nem existirá uma sociedade totalmente harmônica que não precisará lidar com atitudes que prejudicam o bem comum, dessa forma, o direito penal sempre será essencial, mesmo que tenha sido feito de forma precária em algumas comunidades, sua presença ou sua essência estará sempre ali.

Se é impossível evitar conflitos e atos prejudiciais a vida em sociedade e precisamos proteger nosso bem-estar social, não há formas de escapar do direito penal. Todavia, também já foi comprovado que a forma como estamos realizando-o nos dias atuais, principalmente no caso brasileiro, já se mostrou quase que totalmente ineficaz.

Nos deparamos, finalmente, com a Justiça Restaurativa. Segundo a resolução nº 255 de 31/05/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o conceito de Justiça Restaurativa consta em seu artigo número um, qual seja:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma. (Resolução nº255 do CNJ, 2016)

A denominação “justiça restaurativa” foi atribuída a Albert Eglash em 1977 no seu livro “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”. As práticas dessa justiça estariam

voltadas à reparação, diferentemente da justiça comum que tem seus objetivos voltados à retribuição e reeducação.

A Justiça Restaurativa funciona da seguinte forma: é necessário, essencialmente, que exista consenso entre a vítima, o infrator, quando apropriado, e membros da comunidade afetados pelo crime, para que participem ativamente da construção de uma solução restauradora. Essa solução terá como objetivo reparar traumas e perdas causadas pelo crime.

A Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados. (Renato Sócrates, 2006)

Para Renato Sócrates (2006), entender a Justiça Restaurativa, primordialmente, faz-se mister o desapego do pensamento linear e cartesiano, utilizando-se do pensamento complexo, como ele mesmo cita em seu artigo “A construção da Justiça Restaurativa no Brasil”, “ver a terra plana e redonda ao mesmo tempo” ((Mariotti, 2000). É necessário mudar o foco epistemológico –mudar as lentes -como sugere Zehr (1990), que assim vislumbra as noções de crime e justiça.

O principal objetivo seria transformar as pessoas envolvidas no processo nos verdadeiros sujeitos centrais. Faz com que o infrator se responsabilize pelos seus erros, as necessidades da vítima sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, objetivo tanto individual do criminoso como o coletivo de entender suas responsabilidades para com o delito, seja alcançada.

Alguns países, como a Colômbia, já introduziram a Justiça Restaurativa em suas legislações. A Constituição Colombiana em seu art. 250 e na legislação penal nos artigos 518 e seguintes, já constam as diretrizes do método. A Nova Zelândia, desde 1989, já introduziu a prática em sua legislação infanto-juvenil.

Quando para nossa justiça o crime é um conceito estritamente jurídico, quem o comete simplesmente viola a lei penal, para a Justiça Restaurativa, o crime é todo ato que prejudica o autor, a vítima e a comunidade que estão inseridos. Não se é possível visualizar na justiça comum a preocupação com o bem estar da vítima, sem falar no

completo descaso que o infrator é tratado – infrator este, que ao final de sua pena, precisará retornar ao convívio social – quando lidamos com a Justiça Restaurativa não só visualizamos o comprometimento com as necessidades de todos os envolvidos, como uma reparação e restituição de fato.

O grande diferencial da Justiça Restaurativa está no papel de destaque concedido à vítima, que no sistema atual é alienada e ocupa lugar periférico no processo, não entende em que situação está a lide e é duplamente violentada pelo sistema e pelo delito, não possuindo proteção de seus interesses. Sem falar na falta de assistência psicológica, social e econômica por parte do Estado.

Como podemos identificar na resolução do CNJ, a metodologia do procedimento restaurativo será feita da seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade. (Resolução nº255 do CNJ, 2016)

Renato Sócrates (2006) adverte que a parte mais importante do sistema é sua forma totalmente voluntária, não devendo ser imposto. As partes devem ser informadas de forma clara que o processo se trata de uma ferramenta alternativa posta à disposição destes, observando as garantias e direitos fundamentais dos mesmos.

A lei 9.099/95, dos Juizados Especiais, abriu uma janela para a atuação do modelo restaurativo no sistema judiciário, não havendo, a princípio, necessidade de uma mudança legislativa. Primeiramente, fica a cargo do ofendido optar pelo procedimento restaurativo em casos de crime de iniciativa privada.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 98, I, possibilita a conciliação e transação em casos de infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesses casos, ainda segundo a lei 9.099/95, nos crimes leves, a composição civil (art. 74, p. ú), a transação penal (art. 76) e a suspensão condicional do processo (art. 89), possibilitando a derivação do processo comum para o restaurativo.

Após a edição da já citada resolução do CNJ, o direcionamento do órgão foi para que todo e qualquer conflito pudesse ser trabalhado na Justiça Restaurativa, podendo este ser considerado uma forma alternativa da justiça penal comum. Para isto, o artigo 2º, §1º e seguintes, expõe as condições necessárias:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos. (Resolução nº255 do CNJ, 2016)

Para que isto ocorra, o Conselho Nacional de Justiça definiu como seu papel a promoção de incentivo à Justiça Restaurativa, proporcionando acesso aos procedimentos restaurativos a todos aqueles que integram o Poder Judiciário e tenham interesse por este, assim como buscar simbolicamente estratégias para atendimento destes casos. Além de formar os multiplicadores e facilitadores nos métodos restaurativos e oferecer suporte, monitoramento e incentivando a pesquisa para construção de uma base de dados.

Estipulou ainda as atribuições dos Tribunais de Justiça, sendo estas:

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de

vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

Todavia, faz-se necessário salientar que as resoluções do CNJ não são vinculantes, mas apenas diretrizes para serem seguidas pelo Poder Judiciário. Foi feito um questionário para analisar o andamento das iniciativas da Justiça Restaurativa nos tribunais e apenas 31 destes responderam, sendo que somente três informaram não ter nenhum tipo de programa restaurativo, sendo estes TJRR, TRF-2^a e TRF-5^a (BRASIL, 2020). Ademais, apenas 61% (sessenta e um por cento) dos tribunais só possuem um tipo de iniciativa restaurativa, apenas o TJSC afirmou possuir quatro programas.

Os outros 25% (vinte e cinco por cento) dos tribunais disseram possuir programas em nível de projeto, enquanto o TJGO e TJSE desenvolvem 5 projetos e os restantes apenas um (BRASIL, 2020). 88,6% (oitenta e oito e seis centésimos por cento) dos tribunais considera o procedimento restaurativo um fator de empoderamento do trabalho e na promoção de direitos e garantias, sendo apenas 9,1% (nove e um centésimo por cento) dos tribunais afirmaram não haver nenhuma contribuição e somente um tribunal não soube afirmar.

Esse quadro ilustra a necessidade latente dos tribunais de elevarem suas eficiências nos projetos e readequarem seus serviços judiciais, enquanto por outro lado, possuímos um judiciário afogado em suas próprias demandas. O caminho da Justiça Restaurativa, entre outras medidas, poderia ser alternativa ao desafogamento.

O Ministro Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2020 afirmou no curso Fundamentos para Implementação da Justiça Restaurativa nos Tribunais, realizado pelo CNJ, os diversos resultados positivos da ampliação do uso da prática restaurativa. O Ministro citou o caso de São Paulo, onde a metodologia tem sido aplicada nas escolas públicas para solucionar conflitos e no Rio Grande do Sul onde vem sendo aplicado na área da infância e da juventude para auxiliar o cumprimento das medidas socioeducativas.

O ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, o ainda ministro deste, Dias Toffoli declarou que a técnica representa um novo modelo que tem a capacidade de diminuir a sensação de impunidade e insegurança, dizendo ainda:

A Justiça restaurativa, portanto, esteia-se na promoção do diálogo entre as partes, sobretudo vítima e agressor, mas vai além, pois busca compreender os conflitos em sua origem. Na seara criminal, por exemplo, essa prática possibilita enxergar as causas subjacentes ao crime, o que contribui para a prevenção de novas práticas delitivas (TOFFOLI, 2020)

Por ser um método relativamente novo na história nacional e por mais que acarrete os mais diversos elogios dos juristas, é possível enxergar a incredulidade e ceticismo que este método pode ocasionar, principalmente na população leiga. Mesmo que as vantagens sejam explícitas, vai se exigir uma sensibilização e estratégias adequadas para sua implementação mais abrangente.

Sem sombra de dúvidas, existe um longo caminho a se percorrer, calcado por divergências e críticas ao sistema restaurativo, todavia, nosso sistema criminal continua obsoleto e no estado de completa falência. A violência cresce em índices galopantes, nunca se prendeu tantos indivíduos como atualmente e continuamos vivendo em um estado de medo e insegurança. A Justiça Restaurativa pode ser uma real mudança para esse sistema, promovendo de fato um dos princípios mais latentes em nossa constituição nacional, o da dignidade da pessoa humana, tanto para o infrator, como para a vítima e para a comunidade que o acercam.

2.2 - Críticas ao modelo restaurativo

As práticas restaurativas não são uma total novidade para as codificações penais, existiram resquícios desta prática antes mesmo da era cristã, como no código de Hammurabi (1.700 a.C.) e o de Lipit-Ishtar (1.875 a.C.) para casos de crimes contra bens e o Código Sumeriano (2.050 a.C.) e o de Eshunna (1.700 a.C.) em crimes violentos. Essa justiça, entretanto, foi superada com o surgimento de movimentos centralizadores do poder nas mãos do Estado.

A forma como se propõe a realização desse modelo reformista, quebra paradigmas e envolve o enfrentamento do sistema atual, todavia, não são poucas as críticas apresentadas por diversos doutrinadores a este sistema.

A primeira crítica mais latente, defendida por doutrinadores como Jesús Maria Silva-Sánchez (2002), é de que esta “justiça negociada” tem tamanha informalidade que poderia implicar em déficits de legalidade e imparcialidade. No momento em que se coloca as partes envolvidas como aqueles que irão solucionar o problema criado, poderia gerar uma série de ofensas a direitos fundamentais.

Esse primeiro pensamento demonstra a crença desses doutrinadores de que a justiça punitivista opere respeitando esses princípios, com alto índice de observação às garantias da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Afirmar que a informalidade do processo restaurativo poderia, por si só, desrespeitar leis e garantias fundamentais é ignorar que os defensores desse método defendem uma nova maneira de enxergar a efetividade das normas. Segundo o doutrinador Ceretti (2000) aplicar diretamente a lei é função que compete a justiça formal, a justiça restaurativa irá propor uma elaboração dos conflitos que não consta nas leis, nem fora desta, mas sob sua insígnia. A utilização da lei como ponto de referência, muito mais do que jamais foi visto no sistema punitivista atual, é a forma de aproximar as diversas perspectivas do direito positivado e reforçar sua legitimidade. Nesta situação, não há qualquer risco de revogação normativa, pelo contrário, reforça a legitimidade destas ao se estabilizar a norma. O comando de não fazer tal ação não será discutido, esta descrição é o que fará o encontro entre réu e vítima acontecer, o que será debatido vão ser formas de criar um novo laço social (CERETTI,2000).

Quanto ao respeito aos princípios e garantias formais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o doutrinador Leonardo Sica (2007) defende que, em nada será agregador seguir à risca esses princípios se o destino certo será a pena privativa de liberdade. O sistema punitivista segue um percurso certo, respeitando as pretensões formais, obrigando a imposição da pena de prisão. Respeitar esses princípios, na visão de Sica (2007), em nada ajuda se não houver a solução do problema.

Geraldo Prado (2002) ilustra o pensamento do autor supracitado em sua fala, qual seja: “A cultura que conformou a sociedade e teve papel de destaque na formação dos Estados latino-americanos é predominantemente autoritária e não costuma ceder frente ao princípio da legalidade” (2002, p. 93).

O autor Ghiringhelli de Azevedo reconhece a importância dessas normas e garantias que visam controlar o poder do Estado de punir, mas assevera que:

Algumas dessas regras de funcionamento estão longe de produzir todos os efeitos desejados, seja porque são neutralizadas ou derogadas por outras práticas da justiça penal e de suas instâncias auxiliares, seja porque a situação fática se alterou tanto desde que foram criadas que perderam de todo a eficácia. (2002, p. 62)

Para o penalista, Leonardo Sica (2007), mesmo o princípio da legalidade em nada adianta frente à expansão do direito penal. A garantia de que “não existe crime sem lei anterior que o defina” se torna inútil em um sistema que possui leis em excesso e que estão formuladas em termos vagos e abertos, orientadas de forma paleorepressiva, incriminando uma generalidade de condutas.

Uma segunda crítica, trazia por Geraldo Prado (2002) e Aury Lopes Jr. (2002) sustenta que as formas que a justiça consensual é feita podem afetar o processo justo uma vez que sobrepõe a ideia do utilitarismo *versus* garantismo. Faz-se mister dizer que ambos fazem suas críticas baseados no modelo consensual trazido pela Lei 9.099/1995 e pelo *plea bargaining* no modelo anglo-saxão.

Para debater essa segunda crítica, torna-se imprescindível trazer que a celeridade não é uma pauta na justiça restaurativa. Pelo contrário, as sessões de mediação podem ser multiplicadas, sempre que for necessário. Como já foi exposto no presente estudo, ao se entender as ideias e objetivos restaurativos, acredita-se que pouco se deseja da aproximação dos pensamentos utilitários. Embora sempre exista a pressão de que os métodos de mediação sejam um mero instrumento de alívio dos encargos dos tribunais.

A justiça restaurativa trabalha com o requisito básico de voluntariedade dos participantes, se qualquer uma das partes recusar a participar do método, terá seu direito ao processo penal comum. Ser obrigado a participar do processo penal que conhecemos seria o fator que reduz o alegado direito ao processo. A opção de escolher, livremente, com as devidas informações e a possibilidade de se apropriar do seu próprio conflito e discuti-lo, negociando uma solução, parece ser mais respeitador ao direito do processo que sua obrigatoriedade e imposição.

Parece que durante a evolução e desenvolvimento do pensamento em direito penal, a ideia de ligação entre crime e pena é algo enraizado. Diversas escolas e teorias defendiam a necessidade de punir, fazendo com que mesmo que de forma inconsciente, enseamos pela pena uma vez que presenciamos um delito. A teoria da pena foi grande precursora do pensamento punitivista e pode ser resumida em quatro vocábulos: retribuição, reeducação, dissuasão e denunciação.

As duas primeiras, já foram amplamente debatidas no presente estudo e se encontram desgastadas e empiricamente falidas. Pune-se, hoje em dia, para dissuadir a população de cometimentos de novos crimes ou mesmo para mostrar a essa mesma sociedade o funcionamento da ordem normativa. Ou seja, todas as teorias existem para reforçar a primeira, é necessário punir.

Muito mais iludindo que prevenindo, a pena moderna é retributiva, mesmo que possua funções secundárias, sua latente função é impor mal a quem ocasionou mal. Se a barreira fosse apenas levantada entre os teóricos, o problema ainda seria grande, mas a sociedade também tem em seu pensamento esta teoria enraizada. Toda a dramatização do crime, a manipulação do medo e o ritual da violência pressionam a população para a repressão penal. O fracasso ou inexistência de outras políticas públicas, reforçam o discurso de impunidade.

Nesse momento, nos voltamos aos resultados do atual sistema, quais seriam, então, os êxitos deste? O professor Sica defende que: “antes de evitar a reincidência, o aparelho punitivo – centrado na pena de prisão – incita a recidiva.” (2002). Citando-o, ainda:

Os elevados índices de reincidência, por si só, serviriam para desmontar o argumento do eficientismo ínsito aos discursos repressivos de “lei e ordem”. Não bastasse essa constatação, o crescimento geral ou a ausência de decréscimo substancial nas taxas de criminalidade também reforçam a conclusão de que o atual sistema fracassou nessa busca por resultados. (SICA, 2002)

Se trataremos de resultados, a justiça restaurativa em âmbito nacional, por se tratar de uma experiência recente, nos impede de tirar conclusões seguras devido a falta de pesquisas e dados sobre o real efeito dessa justiça nos diversos contextos culturais brasileiros. Todavia, não existe nenhum dado que a prática restaurativa aumente o índice de reincidência, por outro lado, já ficou por diversas vezes demonstrado que as práticas prisionais são uma das causas de aumento dessa taxa. Um outro ponto importante a ser ressaltado, é que a justiça restaurativa traz muitos benefícios para as vítimas e os ofensores quanto ao impacto da atuação do sistema judicial sobre eles.

Uma pesquisa do *Rotura Second Chance Community-Managed Restorative Justice Program* e o do *Wanganui Community-Managed Restorative Justice Program*, da Nova Zelândia, indica o resultado acima defendido: os programas restaurativos não aumentam a taxa de reincidência e a satisfação com o resultado é alta. No *Rotura*, 83% das vítimas ficaram satisfeitas com o acordo e 95% satisfeitas com a oportunidade do encontro, já 90% dos ofensores cumpriram com o acordo satisfatoriamente. No *Wanganui*, 90% das vítimas ficaram satisfeitas com sua participação no encontro restaurativo. Esses dados, por si só, demonstram que o método restaurativo aumenta a percepção de justiça na comunidade.

O estudo mais relevante que foi produzido sobre reincidência na prática restaurativa foi realizado na Austrália e ficou conhecido como RISE (*Recidivism patterns in the Canberra Reintegrative Shaming Experiments*) (Sherman; Strang; Woods, 2000).

Jovens que cometerem crimes violentos e foram encaminhados para o projeto reincidiram 38% menos que o grupo controle submetido à justiça comum.

Scardacione, Baldry e Scali (1998, p. 19) estudaram pesquisas feitas nos Estados Unidos que verificaram que a taxa de reincidência nos programas de *probation*, associados com a reparação de danos encontrou a diminuição de 6%, demonstrando que associado ao sistema punitivista comum, os resultados da justiça restaurativa não são expressivos.

A importância da satisfação dos participantes no modelo está diretamente ligada ao nível de satisfação com o sistema de justiça em si. Esse modelo atual em que não se confia no Estado e na sensação latente de impunidade e insegurança, reforça o medo social e o discurso de que só punição trará justiça.

Para Leonardo Sica (2007), existe uma imagem bélica associada ao direito penal, até mesmo em suas terminologias, como “guerra as drogas” ou “batalha contra o crime”, revelando mais que uma expressão mal utilizada, mas toda uma concepção arcaica que a violência é a resposta para quem pratica violência. A contradição pode parecer clara, mas a sociedade e o Estado continuam defendendo que para se ter paz, é necessário guerra.

Na visão do autor, a sociedade atual foi domesticada a acreditar que para se ter paz, depende-se do grau de repressão estatal aos crimes, mesmo que a ideia seja antagônica em sua raiz. Essa mentalidade se multiplica com a ajuda da difusão midiática, tornando quase que folclórica a máxima de Beccaria (1764) de que o que intimida o criminoso é a certeza de ser punido. Uma vez sendo trazida para debate uma justiça que não tem repressão ou punição como solução dos crimes, esta não poderia ser satisfatória para lidar com a delinquência.

Existem pesquisas que apontam para ampliação da sensação de segurança nas comunidades com a utilização do sistema de justiça restaurativa que poderia, aos poucos, “consertar” a visão equivocada da ligação entre crime e pena violenta. Certo também é entender que o cometimento de um crime não é só uma questão policial, ou seja, aplicar a norma não será e nunca foi o suficiente para contê-lo.

Umbreit e Roberts (1997), na Inglaterra, colheram dados em relação a percepção de justiça entre os participantes. 90% das vítimas disseram ter entrado na mediação para

poder explicar o impacto do crime em sua vida, 80% consideravam que o mais importante era “receber respostas” às suas aflições e 73% gostaria de receber desculpas. Ainda, 65% consideram importante a participação ativa de negociar diretamente (o chamado *empowerment* – empoderamento). Sobre o temor de sofrer novamente com o crime, foi de apenas 16% dos que participaram do projeto contra 33% que passaram pela justiça comum. Quanto aos ofensores, 93% disseram ter sido importante dizer a vítima o que ocorreu em seu ponto de vista.

Mark Umbreit (1992) realizou outra pesquisa, agora nos EUA. Durante anos, cruzou os dados de Centros de Mediação de Minneapolis que começaram a receber casos dos tribunais em 1985, com outros centros de St. Paul, Oakland e Albuquerque. Sobre a **revitimização**, os resultados foram que antes da mediação 24% tinha medo que ofensor voltasse a delinquir, após, o número foi para 6%.

Na Alemanha, os pesquisadores Kerner, Marks e Schreckling (1992, p. 38-41), mostram que por mais que as partes e a população aceitem os métodos, existe baixo nível de engajamento entre as intuições judiciais. Os autores defendem que a possível razão para isto é o interesse do setor público de manter a imagem bélica dos tribunais e da justiça. Segundo Noam Chomsky “O tom marcial traz benefícios maiores para os que defendem a violência e a repressão estatais a fim de assegurar privilégios” (2003, p. 159). Pires defende que: “a justiça está mais concentrada em se mostrar como uma força repressiva, errática e externa do que com o caso em si” (PIRES, 2004).

Outra crítica ao modelo restaurativo é defendida por muitos doutrinadores, como Salo de Carvalho, que reiteram que a justiça restaurativa enfraquece o Estado e o retira de suas funções principais, promovendo a mercantilização ou a comercialização da justiça penal de forma descontrolada (SALO DE CARVALHO, 2002), supervalorizando o interesse das partes em detrimento ao interesse público, explicando o rótulo “privatização” da justiça.

Um fato que ocorreu no Brasil com a chegada dos Juizados Especiais Criminais foi o aumento das redes de controle, incluindo na seara criminal uma série de conflitos “banais” e a **recriminalização** de meras incivilidades. Uma série de conflitos e pequenas contravenções penais que já haviam perdido sua relevância, foram trazidas à tona com a promulgação da lei. Massimo Pavarini (2002) defende que quanto mais

houver a expansão da criminalização do que é de fato merecedor de censura, as áreas originalmente previstas como censuráveis serão enfraquecidas.

Esta crítica, entretanto, se resume em observar o modelo de justiça consensual introduzido pela lei 9.099/95, dos Juizados Especiais. De fato, esse método se resumiu em esvaziar as prateleiras e aliviar o trabalho dos tribunais. Porém, seria incoerente aplicar as mesmas críticas à justiça restaurativa, pois a expansão desse controle penal é feita sob suas lógicas incompatíveis: a medição e o punitivismo, como ocorre no JECRIM, diferentemente do defendido pelo método restaurativo, que preconiza a separação desses espaços, mantendo a solução consensual afastada do processo penal.

Para Leonardo Sica (2007), o que é considerado por estes doutrinadores como a privatização do direito penal é, na realidade, a apropriação e democratização da gestão de conflitos e o temível risco de sua expansão e difusão seria a ampliação ao acesso à justiça.

Os problemas de expansão surgem se a Justiça Restaurativa é usada para aliviar a pressão sobre o sistema de justiça criminal causada pela sobrecarga de crimes pequenos e menores e, além disso, se é tratada como uma forma de sancionamento múltiplo. O sucesso nesse contexto requer que os programas de Justiça Restaurativa demonstrem um decréscimo nas medidas punitivas em favor da restauração. (Messmer e Otto, 1992, p. 3)

Quanto a mercantilização ou privatização do conflito, ilustrado pela monetização da dor da vítima, Ceretti (2000) reconhece que a reparação monetária consta como um aspecto mais simbólico do que material, escrevendo assim:

A reparação sublinha uma dimensão restitutiva diversa, que não deve confundir-se com a dimensão punitiva-aflitiva, própria do direito penal. Levantar a hipótese da introdução de um paradigma restaurativo significa – a juízo do que se escreve – dar uma nova resposta ao cometimento de um crime: a reparação não é uma sanção verdadeira, é uma medida consensual fundada sobre a ‘sensibilização e responsabilização do autor do comportamento danoso ou perigoso, a qual deve ativar-se concretamente e contributivamente em benefício do sujeito lesado’. (Ceretti, 2000)

Alguns autores criticam, ainda, o sancionamento múltiplo. A formação da coisa julgada, nestes casos, poderia evitar tal prática. Trazer o resultado da mediação para o resultado judicial, defendendo Sica (2007) “o que pode ser alcançado por meio da extinção da punibilidade, do perdão judicial ou da renúncia à pena (solução que não é prevista em nosso ordenamento, mas pode ser obtida pela reconstrução dogmática do art. 59 do Código Penal).”.

Os casos de bagatela ou que não tenham prática de um fato típico bem definido devem ser evitados pela justiça restaurativa. Na Bélgica, só os casos enviados pela promotoria seriam mandados ao programa, ou seja, seriam aqueles casos em que o promotor já decidiu pela persecução, valendo dizer que já foi constatado a existência de indícios de autoria e materialidade. Na Áustria, o limite estabelecido para o envio do caso ao programa de mediação é ser um crime de gravidade média (pena de até 5 anos) e médio-alta (até 10 anos). Ou seja, segundo Sanzberro (1999, p. 175), a forma de evitar a expansão penal é a não estimulação de casos que sequer possuem relevância. Para a doutrinadora, a existência de uma vítima personalizada, exclusão de bagatela e reconhecimento do fato atribuível a uma pessoa deveriam ser os requisitos básicos.

Resta esclarecer, como já foi anteriormente mencionado no presente trabalho, que o fato do autor assumir a culpa dentro das reuniões restaurativas não implica, de nenhum modo, uma confissão. Explica o penalista Leonardo Sica:

Mesmo a realização de um acordo de reparação do dano não implica em reconhecimento de culpa: reconhecer o fato e eventualmente assumir uma responsabilidade (*accountability*) por suas consequências, não equivale a assumir a culpa jurídico-penal, até porque o ofensor pode aceitar que o fato ocorreu, entender que deve reparar suas consequências e preservar o direito de alegar causas excludentes ou de justificação para sua conduta, o que só poderá ocorrer em juízo, já que o mediador não desenvolve qualquer atividade probatória e, no mais, as discussões são confidenciais. (SICA, 2007)

Ou seja, a proposta mais adequada seria um sistema de dupla entrada, mediação e punição, o que poderá, em tese, diminuir os castigos e o impacto da cifra negra. Uma

vez que a resposta institucional é mais efetiva e viável, crimes que muitas vezes não seriam analisados em um sistema fechado, de mão única e inflexível, passam a ser comunicados e solucionados pela força estatal.

As grandes pesquisas sobre o método restaurativo estão fora do Brasil, todavia, pode-se perceber que essa justiça vem ganhando forma e força no território nacional. Uma reportagem feita no sul de Minas Gerais (2015), na cidade de Santa Rita do Sapucaí, a prática restaurativa já vem sendo adotada há anos. O juiz José Henrique Mallmann foi o precursor da ideia e os resultados parecem promissores. Os presos estão reformando o Fórum da cidade, já tendo pintado a parte da frente e trabalham, atualmente, na parte de trás. Eles receberam por esse trabalho, por mês, R\$ 622. Parte desse salário vai para as vítimas, a outra parte, para a família do preso.

Uma última crítica, apresentada fortemente pela autora Francine Machado de Paula, reside na crença de que crimes graves e violentos, como homicídio ou estupro, não poderiam utilizar a justiça restaurativa para resolvê-lo. A vingança privada, aqui, torna-se a principal preocupação da autora, uma vez que a vítima ou seus familiares não ficariam muito satisfeitos de resolver esses conflitos por meio do diálogo ou por um pagamento monetário. Defende Luigi Ferrajoli (2006):

Precisamente – monopolizando a força, delimitando- -lhe os pressupostos e as modalidades e precluindo- -lhe o exercício arbitrário por parte dos sujeitos não autorizados – a proibição e a ameaça penal protegem os possíveis ofendidos contra os delitos, ao passo que o julgamento e a imposição da pena protegem, por mais paradoxal que pareça, os réus (e os inocentes suspeitos de sê-lo) contra as vinganças e outras reações mais severas. (FERRAJOLI, 2006)

Pensar no método restaurativo é associar a ideia de um círculo de conversa, uma roda onde se encontra o agressor, a comunidade e a vítima, para que juntos, com toda assistência dos mediadores que forem necessárias, consigam chegar a um acordo restaurativo. Todavia, no cenário de um crime de violência sexual, é quase grotesco pensar que colocaríamos a vítima frente a frente com seu agressor e que lá pudéssemos criar um ambiente favorável ao diálogo. Os crimes de extrema violência

podem oferecer um risco ao fortalecimento da justiça restaurativa, ou, pelo menos, a princípio.

CAPÍTULO TRÊS

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CRIMES DE GRANDE POTENCIAL OFENSIVO

3.1 - Crimes violentos

Quando a sociedade se depara com um crime violento, até aqueles que possuem acesso às informações sobre os dados do cárcere, sua superlotação, a taxa de reincidência e o aumento exponencial da violência, se juntam ao grande coro que exige a pena de prisão. O imaginário social entende que a única forma de lidar com crimes graves é a pena de privativa de liberdade, muito porque não possuímos outra possível solução.

No Brasil, estamos diante de uma epidemia de homicídios, segundo Waiselfisz (2014), 56 mil pessoas são assassinadas por ano, desse número 77% são jovens negros e pobres. Em 2012, a nossa taxa diária de homicídios é de 116 óbitos por dia, segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e a Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso).

O primeiro pensamento ao se deparar com esses números é que um método de resolução de conflitos baseado no diálogo, participação das partes e da comunidade e responsabilização do réu, não seria capaz de lidar com um problema tão grave, pois nos remete à ideia de impunibilidade. Contudo, retirar a possibilidade dos envolvidos no conflito de construir uma solução, faz com que este subsista e aumente.

Considerar que os únicos crimes passíveis de aplicação da Justiça Restaurativa são aqueles de médio e pequeno potencial ofensivo é desconsiderar que aqueles crimes

que expõe a sociedade ao maior perigo lidarão apenas aos rigores do processo penal formal e suas ineficiências.

A denominação “crime de maior potencial ofensivo”, para Roxin (2006) estaria em seu âmago, incorreta. Uma vez que se entende que o crime é toda aquela ação que causa danos sociais, inviabilizando a convivência pacífica, todos eles pressuporiam grande ofensa a bens jurídicos, sendo redundante a expressão “de maior potencial ofensivo.

Discorrer sobre a inclusão do método restaurativo no modelo de justiça penal não é abandonar o modelo punitivista atual. Aceitar que nem todos os casos de conflitos precisam da intervenção penal tradicional é a quebra de paradigma necessária para a aceitação da Justiça Restaurativa.

Para o penalista, Leonardo Sica (2007), o modelo restaurativo não vem para substituir o atual, devendo estes dois coexistirem e se complementarem, pois, de fato, existem situações-limite que não poderão abrir mão do direito punitivo. Aqui, seria necessária uma total reformulação do direito penal em sua concepção enquanto instrumento repressor, dando lugar a uma justiça criminal de dupla entrada, abrindo-se a possibilidade das partes de escolherem qual caminho desejam seguir, tornando-se uma justiça criminal participativa.

Faz-se mister esclarecer que esta mudança de paradigma não acarretaria em uma deslegitimação do sistema de justiça, pelo contrário, sendo o Sica, haveria uma “(re)legitimação”, defendendo:

A informalização no sentido de evitar as cerimônias degradantes do processo penal e a liturgia incompreensível para a população e, principalmente, o estabelecimento de uma linguagem, de um procedimento comunicativo de integração, não de distanciamento (LEONARDO SICA, 2005, p. 25).

Um bom exemplo de uma situação em que o sistema punitivista da forma como o conhecemos não seria a melhor forma de lidar com o conflito é de uma lesão corporal praticada de filho para pai, ou vice versa, sob a influência de substâncias entorpecentes. Para a sociedade, a agressão representa perturbação da paz pública,

clamando pela pena de prisão. Mas, para o autor, aquela agressão pode significar um ato de libertação da opressão e revolta contra a figura paterna, decorrente de traumas que, muito possivelmente, o levaram a se envolver com as drogas. Para a vítima, pode ser uma expiação de toda a culpa que ele mesmo se atribuiu ao ver o filho se envolvendo com drogas. Para ele, certamente a solução não seria a pena de prisão.

O modelo de justiça penal que temos hoje desconsidera a complexidade de interações que envolvem o fenômeno crime, sendo esse exemplo apenas uma das várias possibilidades para o contexto que envolve o delito. Ademais, o direito penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, quando nenhum outro meio de tutela for possível de solucionar o conflito, ele será utilizado.

Caso seja a vontade deste pai do exemplo não prosseguir com o processo penal e optar por um método diferente, não deve o legislador impor tal intervenção pelo argumento de gravidade da conduta, quando o próprio titular do bem que deve ser protegido não clama pelo método punitivista.

Como já muito discorrido sobre o modelo restaurativo, defende-se, portanto, a ideia de voluntariedade da Justiça Restaurativa. Quando os detentores do conflito, por quaisquer que sejam suas razões, optarem pelo acordo restaurativo, não importa qual ofensa ao bem jurídico estamos tratando.

Normalmente, dúvidas como “Mas haveria igualdade de negociação entre as partes?”, “O autor do delito estaria sujeito às imposições possivelmente exageradas da vítima?” ou “A vítima não poderia ser coagida pelo autor?”, podem surgir. Questionamentos como esses são pertinentes, todavia, a Justiça Restaurativa se trata de um método sério, realizada por profissionais capacitados a identificar qualquer tipo de coerção ou exagero nos acordos, assim como é totalmente supervisionado pelo Estado de forma a evitar exageros e fuga aos propósitos restaurativos.

Outro possível questionamento seria como aconteceria o cumprimento da função de prevenção geral da pena, tanto no seu aspecto positivo e negativo. Primeiramente, se consideramos a quebra de um paradigma no modelo retributivo, não há que se falar em funções da pena, uma vez que seu objetivo é restaurar e não punir. Não faria sentido questionar a validade de um modelo com construções teóricas de outro totalmente diferente.

Faria mais sentido, portanto, questionar se a Justiça Restaurativa é apta para alcançar o fim do sistema penal. Quando nos deparamos com a restauração da paz e a reparação de laços comunitários trazidas pelo método restaurativo, entende-se que não se protege bens jurídicos simplesmente por proteger, mas pra que a sociedade continue se desenvolvendo plenamente.

Tratamos no presente estudo um exemplo de agressão corporal, entretanto, o crime que atenta contra o bem jurídico mais importante do nosso sistema de justiça seria passível de solução pelos métodos restaurativos? Quando analisamos o crime de homicídio, onde a vítima não poderá participar dos encontros restaurativos ou exprimir sua vontade, como seria possível lidar com essa situação na Justiça Restaurativa?

Nesse caso, o polo passivo seria preenchido pela família da vítima. Considerando que a perda de um familiar gera um forte impacto na vida dos seus familiares mais próximos, existem estudos que defendem que a intervenção de um acolhimento estatal, acompanhado de um manejo terapêutico pode apresentar resultados positivos. “Enquanto o sofrimento da vítima termina com o homicídio, para as famílias é apenas o início de uma longa jornada marcada pela dor” (DANIELLA HARTH DA COSTA e KATHIE NJAINEMIRIAM SCHENKER, 2016)

Os impactos de um crime como homicídio, que acontecem muito mais em comunidades empobrecidas, podem gerar reflexos não só na vida dos familiares, mas também de todo o corpo social. A Justiça Restaurativa, nesses casos, poderia oferecer assistência aos membros da família e trazer parte da comunidade para o debate restaurativo. O acordo poderia desenvolver estratégias capazes de acolher os familiares, considerando suas múltiplas demandas.

Para a Justiça Restaurativa a preocupação é com as partes envolvidas, seja com a responsabilização e compreensão das suas atitudes pelo réu, como pela reparação e apoio dado aos familiares. Ambas as situações não são contempladas pelo direito penal tradicional, a família não terá nenhum apoio psicológico ou financeiro, o réu não será responsabilizado, apenas culpabilizado e não terá a oportunidade de entender seus atos e tentar modificá-los.

Pode parecer pouco para o réu, uma vez que um crime com tamanha violência deixe pulsando nossa ânsia pela vingança e pela aplicação da pena privativa de liberdade, o que diz muito a respeito das prisões e seu verdadeiro objetivo, O Profissão Repórter,

programa televisionado pela Rede Globo, que foi ao ar dia 31 de outubro de 2018 com o título de “Justiça Restaurativa”, pode elucidar como seria a responsabilização do acusado e as consequências das práticas restaurativas em sua vida.

A reportagem mostra que em Rondônia existem um projeto chamado ACUDA (Associação Cultural e Desenvolvimento do Apenado e Egresso), que por meio de técnicas restaurativas e terapêuticas ajudam na recuperação do preso. A repórter responsável mostra como funciona um encontro da ACUDA, uma sala ampla onde os presos sentam em duplas e um psicoterapeuta conduz a sessão. A cena a seguir é a ilustração do que seria trabalhado pelo projeto, o condutor questiona o que os apenados sabem sobre seu nascimento, um deles, que não foi identificado pela reportagem, diz que não se lembra de muita coisa, só histórias tristes de quando sua mãe o agredia e bebia bastante, finaliza com “toda mãe cuida do filho” e chora.

Após, os participantes simulam a experiência do nascimento, simbolizando o começo de uma nova vida. Os presos recebem carinho de outros presos que ilustram o papel de pai. O diretor-geral da ACUDA, Rogério Araújo (2018) relata: “Sair da cadeia, todos vão. Isso é fato. Sair do crime é outro processo”.

Quando questionamos o tipo de prática restaurativa para crime de homicídio, o programa mostra a experiência de um preso que foi condenado por assassinar cinco pessoas e tem vontade de pedir desculpas ao seu pai. A mediadora pede que escolha um dos presos para que represente a figura paterna e após a decisão pede desculpa, dizendo: “Pai, me perdoa. A dor que eu te causei, eu te amo muito. Preciso de você, da sua ajuda, do seu apoio”. De volta a mediadora que chega em cena para ser a porta-voz do pai, dizendo: “Filho, eu te amo muito. Do jeito que você é. Posso não concordar com suas atitudes, mas eu te amo muito”. O preso finaliza com mais um pedido de perdão ao pai e os mediadores que conduzem a reunião o abraçam em conjunto.

O apenado, identificado como Samuel, diz ainda: “Pai e mãe, agora que tenho vocês na minha retaguarda, posso pedir perdão as minhas vítimas”. O que acontece a seguir seria a representação restaurativa de um pedido de perdão, onde cinco presos se deitam no chão e o apenado olha para eles e chora, coloca a mão sobre um dos “corpos” e pede perdão, diz saber que a vítima era uma pessoa honesta, falando:

Eu sei que você era uma pessoa honesta, sustentava sua família através do seu suor, mas eu, através da minha ganância, da minha soberba, do meu eu, cometi essa besteira, esse erro de ter tirado a sua vida. Ter tirado você de perto da sua família. Me perdoe, eu sinto muito. (SAMUEL, apenado mostrado pelo Profissão Repórter, 2018)

Após o pedido de desculpas, Samuel volta para falar com a repórter e diz:

O crime te dá, mas ele te toma. Tudo nessa vida tem um preço (...) eu tenho que recuperar o que eu fiz nesses 40 anos, tenho que reconquistar meus filhos, meus irmãos, minhas irmãs. Eu quero mostrar que eu não sou aquilo que eu fui, eu não nasci desse jeito. (SAMUEL, apenado mostrado pelo Profissão Repórter, 2018)

Neste caso retratado pela reportagem, estamos diante de uma pessoa que está sofrendo a pena privativa de liberdade e devido ao seu bom comportamento, foi encaminhado ao projeto ACUDA. Mesmo com todas as barreiras do cárcere, Samuel conseguiu buscar o caminho do arrependimento e responsabilização. Não se pode desconsiderar, portanto, a utilização dos métodos restaurativos durante o cumprimento da pena para a responsabilização do apenado.

Um ex-presidiário relata ainda que durante as audiências na justiça comum era maltratado, enquanto nas rodas restaurativas ele se sentia ser humano de novo. Para a mentalidade comum, reproduzida por séculos em nossa sociedade, todo criminoso é uma pessoa desprezível que merece sofrer. A questão que a Justiça Restaurativa faz questão de entender é que até que ponto esse mal sofrido poderá melhorar o apenado, fazer dele uma pessoa apta a viver em sociedade? Pois, retomando uma fala do diretor-geral da ACUDA, eles voltarão ao convívio social, independente da vontade popular, não existe pena de prisão perpétua no Brasil. Lidar com a conscientização deles, também é um problema de interesse social, depositá-los longe dos olhos da população oferecendo apenas uma sensação de segurança é o que alimenta os dados da ineficiência do sistema carcerário.

A ideia de conduzir as vítimas de crimes graves nos processos restaurativos é que este método oferece aos agressores o confronto entre a violência que este causou,

oportunidade que não é oferecida pelo processo convencional. O sistema de justiça punitivista não permite que as pessoas próximas admitam sua responsabilidade, enquanto o método restaurativo cria um ambiente propício para que isso seja feito.

Quando houver possibilidade e disponibilidade pelas partes em se desenvolver um acordo restaurativo no lugar da pena de prisão, estaremos contribuindo com a diminuição da população carcerária com o não envio do réu ao sistema prisional, aumentando a sensação de eficiência da justiça com o atendimento das necessidades da vítima ou de sua família e aproximando a sociedade do delito, mostrando que eles são frutos de problemas sociais e como fazer para combatê-los.

3.2 - Crimes sexuais e de violência doméstica

Outro crime que nos aproxima das vozes ressoantes que pedem a pena de prisão são os de violência doméstica ou crimes sexuais, afastando qualquer tipo de possibilidade de soluções alternativas. Para a autora Maria Lúcia Karam (1996) utilizar o sistema punitivista para enfrentar a violência de gênero é incoerente, uma vez que este sistema é fruto do patriarcado.

Utilizar as instituições penais em favor dos mais fragilizados sem o profundo conhecimento da dinâmica social, podem gerar resultados que destoam do fim almejado, segundo Rodrigo de Azevedo (2008). Todavia, muito se sabe da dificuldade encontrada pelas minorias em recorrer ao direito penal para pleiteamento dos seus direitos, negados historicamente, e buscá-los em um sistema de mão única e punitivista não pode ser argumento para perda do caráter genuíno de sua luta. Não se pode “culpar” a Lei Maria da Penha, por exemplo, pelo aumento do encarceramento em massa, tendo em vista o número reduzido de prisões relacionada a este delito.

Segundo Daniel Achutti (2014) o direito penal não é o meio adequado para minimizar ou sequer solucionar os casos de violência doméstica. Para qualquer crime, incluindo o de violência de gênero, a grande preocupação do Estado deveria estar na fase “pré-crime”, tentando evitar com que esse aconteça, seja com políticas públicas de proteção, prevenção e educação ao passo em que o momento “pós-crime” deveria

ser evitado ao máximo. Recorrer a tutela prisional deveria ser o último pensamento do Estado, mas, aparentemente, é mais fácil prender homens do que educá-los. Leia-se:

Ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorreu-se ao mito da tutela penal, neste caso ela própria uma manifestação da mesma cultura que se pretende combater. (RODRIGO AZEVEDO 2008, p. 130)

Segundo o Mapa da Violência de 2015, a reincidência em casos de violência doméstica é de quase 50% dos casos registrados. Nestes casos, segundo Stubbs (citado por Renata Cristina Pontalti, 2010), os resultados de pesquisas indicam que quando as vítimas procuram o sistema judiciário para proteção de seus direitos, tem o menor índice de punição ao agressor. E segundo pesquisas feitas por Fernanda Vasconcelos (2015) realizadas em Porto Alegre, as vítimas de violência doméstica ficam raramente satisfeitas com o resultado do sistema penal, uma vez que a violência de gênero é um fenômeno complexo e multifacetado.

A lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos através da justiça penal, coloca frente à frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado *versus* inocente, vítima *versus* agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos, configurem-se em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais

complexas do que isso. (VASCONCELOS, 2015, p. 171).

A autora ainda discorre que os movimentos sociais, ao buscarem a tutela jurisdicional do estado, estão buscando efetivar direitos humanos que todos deveriam usufruir. Não há aqui motivos para questionar a demanda ou sua legitimidade, mesmo que exista toda a questão punitivista já criticada pelo presente estudo.

O conflito pertence às mulheres e a elas devem ser voltados a busca de seus interesses e necessidades. Proporcionar um ambiente seguro, com assistência psicológica e com o respeito que merecem já diferencia positivamente do sistema penal atual da Justiça Restaurativa. Afastar a vítima de todo o processo e da decisão sobre aquilo que lhe causou dor e sofrimento e dar ao criminoso apenas uma abordagem violenta, sem o educar é a solução que se encontra na justiça convencional.

Se os homens são parte do problema, eles precisam ser considerados como parte da solução desses problemas... de como é que a gente pode gerar oportunidades para homens e mulheres se desenvolverem, independente do fato de serem homens ou mulheres, de serem pessoas. (Fala do documentário “Precisamos falar com os homens” da ONU, 2016)

A violência contra a mulher, acontece, a priori, pela construção de estereótipos, papéis de gênero e falta de informação por parte da sociedade. Olhar para o crime antes dele acontecer é mais do que necessário, a Justiça Restaurativa só será utilizada em último caso, quando todo o restante falhou, buscando ajudar e empoderar a mulher, promovendo no momento “pós-crime”, não idealmente, o combate a futuras possíveis violências dessa mulher e das outras que a rodeiam.

Para enfrentar esta cultura machista e patriarcal são necessárias políticas públicas transversais que atuem modificando a discriminação e a incompreensão de que os Direitos das Mulheres são Direitos Humanos. Modificar a cultura da subordinação de gênero requer uma ação conjugada. Políticas públicas transversais visando ao mesmo objetivo – a equidade entre homens e mulheres – constitui um caminho para alterar a violência em geral e de gênero em particular. A Secretaria dos Direitos da Mulher

pode desempenhar este papel articulador, associando-se aos Conselhos ou Secretarias da Mulher em todos os Estados. Destaque-se, sobretudo, que um planejamento de políticas públicas transversais só funcionará com a total participação da sociedade civil. (BLAY, 2003, p. 97)

O sistema penal atual não é só ineficaz no combate à violência de gênero, mas acaba, muitas vezes, revitimizando a mulher. Não prevenir novas violências, não escutar os interesses da vítima e nem conceder nenhum tipo de assistência, além de não instruir o agressor sobre o entendimento da violência, podem ser argumentos sólidos contra a utilização desse sistema nos casos de violência de gênero. Além destes, o sistema acaba culpando a vítima pela violência sofrida ou não acredita nos relatos, entoando o tão famoso e errôneo ditado: “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Sem falar no tribunal social que volta seus olhares julgadores às mulheres, reprimindo-as e culpabilizando-as por não ter tido postura e saído em uma relação abusiva.

Citando Bazo e Paulo o sistema penal não oferece solução adequada ao conflito, uma vez que “se vale do discurso pelo discurso, desarticulado da realidade” (2015).

Enquanto o sistema penal se mostra, mais uma vez, ineficaz, os benefícios da Justiça Restaurativa são notáveis, reduzindo o medo, insegurança e ressentimento da vítima através de assistência psicológica. Pelo agressor, este terá a oportunidade de ouvir o relato da vítima, visualizar a dimensão dos danos causados e repará-los. O método restaurativo pode empoderar a mulher e tirá-la da posição de vítima, permitindo seu papel como protagonista.

O crime de violência conjugal atinge não somente a prejudicada, mas toda a família. Dentre os inúmeros motivos que levam a mulher a desistir da prestação de queixas é a preservação do núcleo familiar, a dificuldade de quebrar o ciclo de violência e o medo da impunidade que pode gerar mais agressões. Supor que a denúncia é o momento definitivo é ignorar a dinâmica do sistema processual penal e do ciclo de violência que a mulher está inserida. Segundo Soares (1999), esperar que um assalto sofrido na esquina e uma violência no seio familiar tenham o mesmo significado é inimaginável.

Como se trata de uma tentativa de reconstrução de novo olhar, a Justiça Restaurativa pode reabilitar a família e reconstruir um ambiente de respeito, permitindo que a vítima, em um ambiente seguro, amplie seus horizontes, reestruture sua vida e possa seguir em frente. “O objeto da justiça restaurativa não é o crime em si, nem a reação social, nem a pessoa do delinquente, focos tradicionais da intervenção penal estatal, mas as consequências do crime e as relações afetadas pela conduta” (SICCA, 2007, p. 31). A Justiça Restaurativa não é feita porque é merecido, mas porque é necessária.

Restaurar relações não significa dizer em reconciliação entre o casal, o método restaurativo estará presente para ajudar nessas resoluções. Nos casos de divórcio ou dissolução da união estável é ofertado às partes e aos familiares acompanhamento psicológico e orientações jurídicas quanto aos procedimentos. O projeto Circulando Relacionamentos, em Ponta Grossa, concede aos participantes do método restaurativo as situações já descritas, além do encaminhamento à Agência do Trabalhador, expedição de documentos pessoais e caso seja necessária, educação de jovens e adultos.

Uma fala de uma participante anônima do projeto Circulando Relacionamentos, leiam-se conforme foi dito:

Foi, foi satisfatório sim. Foi satisfatório porque acabaram os processos (...), que era, eu não gostava disso, sempre quis, é, me acertar com ele por bem (...), assim, pra evitar entrar na justiça e toda essa situação (...), mas no começo ele estava bem resistente e a, depois ele, o que mais me, o que mais me deixou feliz foi o fato de a gente ter conseguido terminar todos esses processos, então, minha satisfação foi essa, foi ter finalizado todos esses processos de divórcio e de tudo aí. Com certeza, indico sim. Eu acho muito válido, eu acho que é muito importante, principalmente pro agressor, porque tem muitas pessoas que cometem a violência, mas elas não tem consciência de que elas estão violentando a parceira. (Participante do projeto Circulando Relacionamentos, 2016)

Nas palavras de Baratta: “Apenas uma sociedade que resolva, pelo menos em um certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode encarar com sucesso o problema da violência individual e do crime” (p. 8, 1990).

Resta dizer que é impossível afirmar que a Justiça Restaurativa será adequada para todos os casos, valendo lembrar de seu caráter estritamente voluntário. Existem infrações que podem, de fato, oferecer tamanho risco à vítima que o encontro com o agressor seria uma forma de expor a mulher. Por isso, deve-se levar em conta o contexto particular de cada caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entender a origem histórica da pena de prisão nos apresenta uma visão ampla das motivações e das raízes do racismo estrutural e do controle social exercido pelo cárcere. Nossos códigos e leis penais, desde o Brasil colônia, estão preocupados com uma coisa: a manutenção do poder para aqueles que o detém.

Quando analisamos o contexto da evolução das penas vis, passando pelos pelourinhos até a pena privativa de liberdade, podemos identificar uma clara correlação entre todas elas: as pessoas que sofrem com estas penas e porque o sofrem.

A máxima do jornalista Eduardo Bueno (2020) de que um país que não conhece sua história, tem tendência a repeti-la ou o país que não sabe de onde veio, não poderá saber para onde está indo, se aplica quando entendemos a necessidade latente de sempre se defender a pena privativa de liberdade, mesmo com seus inúmeros apontamentos de defeitos, falhas e falta de resultados. Ignorar os 350 anos de escravidão, os abismos sociais e as mazelas coloniais que ainda carregamos é ignorar a história do Brasil e como chegamos até onde estamos. No clássico de Guimarães Rosa, “Grande Sertões: Veredas”, o autor diz “vivendo, se aprende, mas o que se aprende, mais, é só a fazer outras maiores perguntas.”.

A pena privativa de liberdade retribui o mau cometido, não previne novos crimes tanto individualmente pelo criminoso como de forma abrangente, pelos membros da sociedade. Sequer podemos dizer que reeduca quem é colocado dentro de uma instituição carcerária, ela existe como verdadeiro depósito de pessoas que a sociedade não deseja encarar.

Lidamos com altos índices de violência que crescem exponencialmente todos os anos, as altas taxas de reincidência e com os problemas sociais extraídos do cárcere, que acabam atingindo uma parcela específica da população. De fato, prova-se com facilidade durante o presente estudo que a pena privativa de liberdade não é a melhor solução para lidar com conflitos penais.

Além da falta de resultados, o desinteresse em respeito aos direitos humanos nos presídios, a “fábrica do crime” que virou as penitenciárias, a pena de prisão ainda é um método extremamente caro. Mesmo com estes dados, permanece sendo a escolha principal da forma de lidar com os conflitos.

A parcela social que se encontra encarcerada é estigmatizada, sofre danos sociais e econômicos. A prisão funciona, para elas, como ocorria no Brasil colonial e pós independência, uma retirada de seus similares dos espaços públicos. O abismo social, muito cuidadosamente criado com a colônia pelo Poder Régio, agora é aprofundado pelo aprisionamento em massa. Entender o estado das prisões é entender como as castas raciais são mantidas no Brasil e como a violência continuará sendo uma mazela a ser enfrentada.

No presente estudo, chegamos a conclusão que uma possível saída para a total falência do sistema carcerário seria a utilização de um novo método de responsabilização alternativo: a Justiça Restaurativa.

Esse novo método de justiça consensual baseia-se, diferentemente do sistema punitivista atual, na responsabilização do apenado, no protagonismo da vítima e na participação da comunidade envolvida com o crime. Culpabilizar, sem informar e trancafiar um criminoso já se mostra ineficaz há séculos, insistir em utilizar esse método demonstra o verdadeiro objetivo da pena privativa de liberdade: a institucionalização da vingança.

Vivemos hoje em um Estado Democrático de Direito e não podemos mais aceitar essas justificativas infundadas para a insistência na pena privativa de liberdade como única solução viável para a criminalidade. Precisamos voltar para Constituição e seus direitos fundamentais ao entender que mesmo após cometer um crime, o apenado não se torna um objeto inanimado que não possui direitos e garantias.

O protagonismo da vítima na Justiça Restaurativa faz oposição ao papel alienado e periférico no processo comum, sem a devida explicação do que está acontecendo no processo, revitimização, falta de proteção de seus interesses e nenhum tipo de assistência material, psicológica ou social.

A participação de representantes da comunidade é de suma importância, uma vez que o delito e sua forma de solucioná-lo é retirado das mãos daqueles que têm uma

grande parcela de responsabilidade, afastamos as pessoas do fato criminoso e do infrator, transformando-os em monstros distantes e perigosos. Enquanto, na realidade, todos estamos sujeitos, em diferentes níveis, em sermos responsabilizados por delitos. É de suma importância que a sociedade veja o reflexo de suas ações e a origem do crime, pois este sempre foi e sempre será fruto dela.

É de suma importância ressaltar o caráter voluntário do processo restaurativo, as partes devem ser informadas de como funciona e seus objetivos de forma clara, expondo que é uma ferramenta alternativa disposta como opção. A resolução nº 255 do CNJ de 2016 ainda expõe que o método restaurativo poderá ser utilizado de forma totalmente alternativa ou concorrentemente com o sistema convencional, devendo ser analisado caso a caso para entender as melhores soluções do problema.

Para participar, as partes deverão reconhecer como verdadeiros, mesmo que confidencialmente, os fatos essenciais, sem que isso implique admissão ou confissão em um eventual retorno do processo ao método tradicional. O acordo restaurativo, que deverá ser aceito pelas partes de forma livre, conterà obrigações razoáveis e proporcionais, respeitando sempre a dignidade de todos os envolvidos.

Depois de entender o que seria a justiça restaurativa, o presente estudo se debruçou em críticas ao modelo. Possível informalidade, não respeito aos princípios e garantias fundamentais, comparações com o modelo consensual da lei de juizados especiais, mero instrumento de alívio dos tribunais e a possível privatização da justiça. Todas estas rebatidas pelos princípios básicos do método restaurativo como respeito às normas e uma nova forma de viabilizá-las, enviar casos apenas quando a promotoria já decidiu pela persecução penal e a inviabilidade de comparar tal método ao JECRIM por serem totalmente diferentes.

A crítica que apresentou ser digna de um debate mais extenso seria a possibilidade e adequação desse método em crimes de grande potencial ofensivo. Todavia, pensar que os únicos crimes passíveis de aplicação da justiça restaurativa seriam aqueles de pequeno e médio potencial ofensivo e deixar os crimes que expõe a sociedade às maiores ameaças aos bens jurídicos sob os cuidados do sistema penal punitivista e suas falhas pode fadar o sistema restaurativo a não obter resultados desejados ou não fazer jus ao seu propósito.

Para que o método restaurativo seja aceito, faz-se mister entender que nem todos os conflitos penais, mesmo aqueles de crime de grande violência, precisam da intervenção da justiça penal tradicional. Esta é a quebra de paradigma necessária. Não defendemos aqui um abandono completo do método convencional, mas sim, uma possibilidade de algo alternativo àqueles que o desejam.

Existem situações graves que, de fato, não se pode abrir mão do direito penal em sua concepção atual. O modelo defendido pelo presente trabalho é um sistema de dupla entrada, onde as partes poderão escolher o que for mais adequado a cada caso concreto. Ambos os procedimentos seriam feitos em ambientes diferentes, não devendo um influenciar o outro, mas havendo a possibilidade de desistência do modelo restaurativo para a ativação do método tradicional.

Para esse quadro, seria necessário, além das quebras de paradigmas sociais e da difusão de informação do novo método, há de se planejar uma alteração na legislação ou criação de novas que comportem o modelo ideal, para que o método restaurativo não seja instrumento de desafogamento dos tribunais, ou como vários projetos brasileiros, uma ideia desacompanhada da prática.

Resta certo que a preocupação primordial do estado deveria estar na fase que antecede o cometimento de crimes, com políticas públicas de prevenção e educação. Quando o crime acontece, o bem jurídico já foi violado, aquilo que o Estado deveria proteger foi degradado. A fase do “pré-crime” é, de fato, a maior responsável pelo acontecimento dos delitos, a concentração em diminuir a violência não pode estar depois que ela já foi cometida. Os programas para diminuição dos crimes violentos deveriam focar nos fatos que levam ao cometimento de ilícitos e não no como vamos lidar com aqueles que o cometem, devendo ser uma preocupação secundária.

Quando todas as outras alternativas de evitar o fato delituoso forem tomadas, e mesmo assim, este acabar acontecendo, aí podemos nos preocupar com as penas e as consequências. Seja a pena de prisão ou o acordo restaurativo, ambas devem ser evitadas, pois a violência é quem deve ser a preocupação primordial. Quando o crime já aconteceu, o Estado e a sociedade já falharam e quando precisarmos lidar com o fato atípico, a Justiça restaurativa pode ser um modelo mais adequado, uma opção para diversos casos que a pena privativa de liberdade não deveria ser a solução.

Precisamos acreditar e buscar uma sociedade mais justa, solidária e livre. A verdadeira liberdade está em viver sem medo, tendo oportunidades de crescimento e de mudança de vida. Alguns países nos mostram que essa aparente utopia, é possível. Insistir em um método arcaico, repetido por anos e que vem dando errado ao logo desse tempo, é virar as costas para a possibilidade de uma mudança.

A libertação do sentimento de vingança, trocando-o pelo perdão, pela compaixão e pela compreensão não pode ser encarado como uma ideia fantasiosa e impossível, mas sim como uma forma de buscar um país menos violento e mais justo. Libertamos nosso pensamento de ideias exclusivamente violentas pode ser o passo necessário para darmos as costas as trevas presentes em nossa história. “Lidar com a violência sem ser violento é o grande desafio da modernidade” (Egberto A. de Penido, 2006)

Como preconizou Gustav Radbruch (citado por Renato Sócrates, 2007): não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um modelo de administração de conflitos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALMEIDA, Nemésio Dario Vieira de. **Análise dos Homicídios em Pernambuco e as Contribuições da Justiça Restaurativa**. *Psicol. cienc. prof.* [online]. 2017, vol.37, n.3, pp.565-578. ISSN 1982-3703. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703003172016>.

ATOS CNJ. *Resolução Nº 225 de 31/05/2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acessado em: 05 de fev 2021

AZEVEDO, Elciene. **O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo**. Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2010. 256 p.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. **Dos delitos e das penas I** Cesare Beccaria; I tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. - 2. ed. rev., 2. tiro - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. Porto Alegre: Saraiva (2004)

BLOGSPOT. **Detentos pedem perdão e pagam dívidas a vítimas no sul de MG**. Disponível em: <http://anunciegratissobral.blogspot.com.br/2012/06/detentos-pedem-perdao-e-pagam-dividas.html>. Acesso em: 25 de fev 2021.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. 132 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

COSTA, Daniella Harth da; NJAINE, Kathie and SCHENKER, Miriam. **Repercussões do homicídio em famílias das vítimas: uma revisão da literatura**. *Ciênc. saúde coletiva* [online]. 2017, vol.22, n.9, pp.3087-3097. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.18132016>.

DE GIORGI, Alessandro. **Five theses on mass incarceration**. In: *Social Justice* Vol. 42, No. 2 2015.

DE PAULA, Francine Machado. **A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução?** Rio Grande do Sul: Ajuris, 2017.

DIREITO NET. **Os benefícios e resultados da justiça restaurativa no enfoque do acesso à justiça.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11489/Os-beneficios-e-resultados-da-justica-restaurativa-no-enfoque-do-acesso-a-justica>. Acessado em: 10 de fev 2021

FALCONERY, Pollyanna Quintela. **A justiça restaurativa e os crimes de maior potencial ofensivo.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 07 abr 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45066/a-justica-restaurativa-e-os-crimes-de-maior-potencial-ofensivo>. Acesso em: 07 abr 2021.

G1. **Maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes ocorre em casa; notificações aumentaram 83%.** Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>.

Acessado em: 08 de abr 2021

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal.** 2010. 13 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

GRAF, Paloma Machado. **Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

HUGO, Victor. **Os Miseráveis.** Martin Claret, 1ª edição, 7 outubro 2014.

JUS.COM.BR. **A construção da justiça restaurativa no brasil: o impacto no sistema de justiça criminal.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9878/a-construcao-da-justica-restaurativa-no-brasil#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20baseia%2Dse,e%20perdas%20causados%20pelo%20crime>. Acessado em: 02 de fev 2021

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret: 2004.

MALERBA, Jurandir. **Os brancos da lei. Liberalismo, escravidão e mentalidade patriarcal no Império do Brasil**. Maringá: EDUEM, 1994.

MUNARETO, Jessica Santiago. ACHUTTI, Daniel. LEAL, Maria Angélica dos Santos. **Entre punições e alternativas: a justiça restaurativa como uma possibilidade ao enfrentamento da violência doméstica**. Revista de criminologias e políticas criminais, v. 6, n. 1, 2020.

MYLÈNE, Jaccoud. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça** In, Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). pp. 163-186.

PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **Justiça restaurativa e resolução de conflitos familiares**. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 1, p. 231-250, jan./abr. 2015. Quadrimestral.

PENIDO, Egberto de Almeida. **O valor do sagrada e da ação não-violenta nas dinâmicas restaurativas**. In: Slakmon. Brasília: ministério da justiça, 2006

PIROLA, Ricardo F. **Escravos e rebeldes na justiça imperial: dois casos de assassinatos senhorias em campos dos goytacazes (RJ), 1873**. São Paulo: Afro-Ásia, 2015.

POLITIZE! **Quanto custa um preso no Brasil?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/quanto-custa-presno-brasil/>. Acesso em: 25 de jan 2021.

ROSA, Guimarães. **Grande sertão: veredas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

ROXIN, Claus, **Problemas Fundamentais de Direito Penal** (tradução por Ana Paula dos Santos, Luís Natscheradetz, Ana Isabel de Figueiredo e Maria Fernanda Palma), 3ª Edição, Lisboa: Editora Vega, 2006;

SANTOS, M. S. Os Porões da República – **A barbárie nas Prisões da Ilha Grande: 1894-1945**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa: críticas e contra críticas**. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, pp. 158- 189.

SILVA, Anderson Moraes De Castro E. **Do império à república considerações sobre a aplicação da pena de prisão na sociedade brasileira**. Rev. Epos [online]. 2012, vol.3, n.1 [citado 2021-04-07], pp. 0-0. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2012000100004&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 2178-700X.

SILVA, Micaela Firmino da. **Crimes sexuais: uma análise acerca da viabilidade de utilização da justiça restaurativa**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SZABO, Ilona, RISSO, Melina. **Segurança pública para virar o jogo**. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

YOUTUBE. **A RAIZ DA PUNIÇÃO - EDUARDO BUENO**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zKA19kOMqgo>. Acesso em 11 de jan 2021.

YOUTUBE. **Justiça restaurativa e crimes graves (mitos da JR - video 2)**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PH7Aqq3xRMk>. Acesso em 08 de fev 2021.

YOUTUBE. **Profissão Repórter 31/10/2018 Justiça Restaurativa – Completo**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DQ7oBLjNJzo>. Acesso em 08 de fev 2021.